



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.782, DE 2012

(Do Sr. Gilmar Machado)

Proíbe o estabelecimento de prazos para o uso de créditos adquiridos para os serviços de telefonia móvel pessoal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3388/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o estabelecimento de prazos para o uso de créditos adquiridos para uso nos serviços de telefonia celular na modalidade pré-paga.

Art. 2º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo §1º com a seguinte redação:

“Art. 129.....

§1º Os pacotes de serviços da modalidade pré-paga não poderão estabelecer limites de validade dos créditos adquiridos. (NR)”.
”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telefonia celular na modalidade pré-paga é hoje o principal meio de acesso da população de baixa renda ao serviço de telecomunicações.

Segundo as estatísticas da Anatel, a modalidade pré-paga responde pela maioria dos terminais celulares ativos no Brasil, gerando uma receita de bilhões de reais para as operadoras de telefonia celular.

Apesar desse sucesso, o cidadão consumidor de telefonia celular pré-paga é submetido a regras injustas e abusivas, como a proibição de acumular créditos vencidos e também com o estabelecimento de prazos para usos de tais créditos.

Com isso, as empresas obrigam os consumidores a comprar créditos todos os meses, pois se os mesmos não foram usados dentro de prazos determinados, perdem sua validade.

Essa situação denota uma verdadeira falha no mercado de telecomunicações, pois nenhuma operadora oferece um serviço com créditos sem validade. Isso evidencia a necessidade de uma norma legal que proíba este tipo de abuso por parte das empresas prestadoras de telefonia celular.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei que apresento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

Deputado GILMAR MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
